



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600500-22.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PL/MDB/PP) E OUTROS
ELEICAO 2024 NADER ALI UMAR PREFEITO
Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS (PDT/FEDERAÇÃO
PSDB/CIDADANIA/ FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL)
OS MESMOS
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024.
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR NA INTERNET JULGADA PROCEDENTE.
DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO
(FAKE NEWS). MULTA (ART. 57-D, § 2º, LEI N.º
9.504/1997). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PL/MDB/PP) E OUTROS e NADER ALI UMAR em face de sentença prolatada pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de TRÊS PASSOS/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO em face da COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS e dos candidatos à prefeito e vice-prefeito pela referida Coligação, NADER ALI UMAR e JORGE LEANDRO DICKEL, sob o fundamento de que a divulgação de "fake news" em momento decisivo do pleito configurou propaganda negativa, acarretando violação expressa à garantia de livre manifestação, a qual não é absoluta e veda a divulgação de fatos que ofendam a honra ou a imagem, ou que sejam sabidamente inverídicos, em conformidade com o Art. 9º-C e Art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. (ID 45802443)

Irresignada, a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO pleiteia a majoração da multa de R\$5.000,00 (mínimo legal) para R\$30.000,00 (máximo legal), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A argumentação em favor da majoração baseia-se na **gravidade da conduta** (uso de *Fake News* e atribuição de práticas ilegais sem respaldo judicial), no **impacto no pleito** (divulgação em período sensível e objetivo de induzir o eleitor a erro), e nas **circunstâncias agravantes** (ampla divulgação e revelia dos representados. (ID 45802445)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, igualmente inconformada, a COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS e NADER ALI UMAR alegam que: a) não praticaram propaganda irregular, nem publicaram "inverdades ou as chamadas fake news; b) que o ato estava amparado pela liberdade de pensamento político, uma espécie da liberdade de expressão garantida pelo Art. 5º, IV, da Constituição Federal; c) a propaganda política é uma essencial expressão da liberdade no sistema democrático; d) não houve infração legal, pois apenas divulgaram um fato que efetivamente ocorreu. Nesse contexto, pleiteiam a reforma do julgado para que a representação seja julgada improcedente, desobrigando-os do pagamento da multa. Subsidiariamente, caso a condenação seja mantida, solicitam a redução da multa aplicada, alegando que o valor é desproporcional ao ato discutido. (ID 45802447)

Acerca do recurso acima referido foi proferida decisão pelo eminente Relator deixando de conhecer o recurso em relação aos recorrentes JORGE LEANDRO DICKEL e à COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação a NADER ALI UMAR, em decorrência da falta de regularização da representação processual. (ID 46030490)

Com contrarrazões (ID 45802454), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



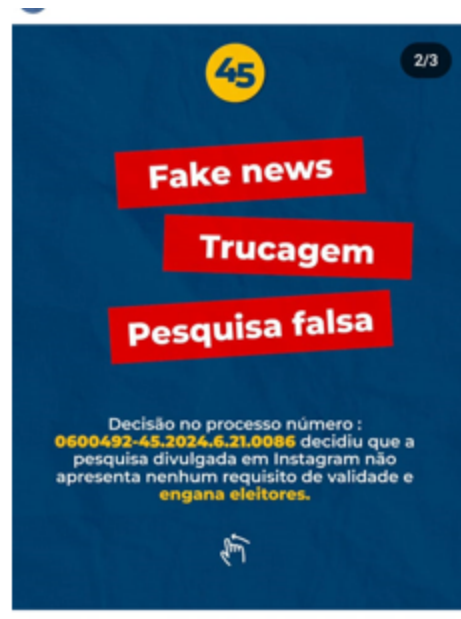
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

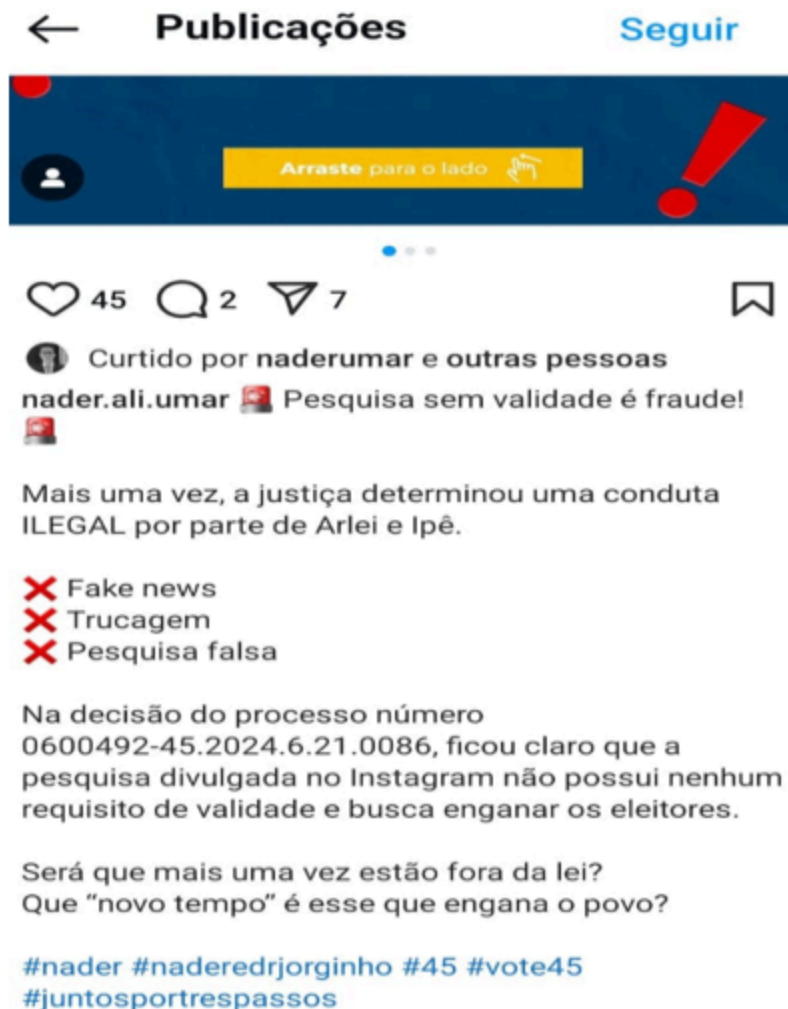
A Representação versa sobre propaganda eleitoral irregular na internet. As postagens, amplamente divulgadas nas redes sociais dos representados, continham afirmações graves e inverídicas, tais como: "Pesquisa sem validade é fraude - mais uma vez a justiça decide por uma conduta ILEGAL de Arlei e Ipê"; "Fake news, trucagem, pesquisa falsa - decisão no processo número 0600492-45.2024.6.21.0086 decidiu que a pesquisa divulgada em Instagram não apresenta nenhum requisito de validade e engana eleitores"; "Mais uma vez fora da lei? Que novo tempo é esse".

Confira-se: (IDs 45802426 a 45802429)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Sobre o tema, dispõe o art. 9-C da Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

integridade do processo eleitoral”.

A Magistrada *a quo* consignou que:

Vejam os casos em tela, no momento da divulgação das postagens, situação que persiste até a data de hoje, não havia prolação da sentença referente a RP 492-45, portanto, não há comprovação da responsabilidade dos candidatos da representada quanto às publicações do Perfil "TRESPASSOS.MILGRAU", cujos dados foram solicitados ao Instagram, para a devida citação. Tampouco houve a condenação dos candidatos da Representante como divulgado nas redes sociais, por "conduta ilegal".

Verifica-se no caso em comento a existência de propaganda irregular, com a divulgação de dados falsos ou descontextualizados, o que é vedado pela Resolução TSE nº 23610/2019 que trata da propaganda eleitoral: "*Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral*".

Destaco que as publicações foram divulgadas nas redes sociais em momento decisivo para o desfecho da disputa eleitoral, devido à proximidade com a data do pleito, constituindo propaganda negativa por meio de "fake news". Merece, portanto, a procedência da representação.

Depreende-se a existência de propaganda irregular, por meio da divulgação de fato sabidamente inverídico, eis, que, ainda não decidido por decisão judicial exauriente, e, tampouco, com a atribuição de responsabilidade aos candidatos da representante, do mesmo modo sem confirmação por sentença. Houve, portanto, a propagação de fato sabidamente inverídico, o que é vedado expressamente também no art. 27 da Resolução anteriormente citada, e, cuja penalidade está descrita no art. 30 (...) (ID 45802443)

Pois bem, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para ofensas pessoais e disseminação de informações inverídicas que desequilibrem o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo eleitoral, como no caso dos autos.

Além disso, a garantia à liberdade de expressão durante o debate eleitoral não é ilimitada, pode (e deve) ser passível de limitação quando ofende a honra ou divulga fatos sabidamente inverídicos.

Diante disso, convém destacar a jurisprudência do e. TSE, a qual é firme no sentido de que a veiculação de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico leva à aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.** OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO.

1. Não há obscuridade em relação à **aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97**, porquanto a jurisprudência do TSE firmada para as Eleições de 2022 é no sentido da **aplicabilidade da referida sanção na hipótese de abuso na liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet, a exemplo da veiculação de mensagens com conteúdo injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico.**

2. O acórdão embargado analisou a matéria de forma clara, objetiva e fundamentada, ainda que de modo contrário à pretensão recursal, o que evidencia o mero inconformismo da parte, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

3. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-Rp no 060130762, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 08/05/2024 - *grifos nossos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, afigura-se irretocável a multa aplicada, porquanto corretamente considerou, para determinação do seu *quantum*, a gravidade do conteúdo divulgado, sendo proporcional, assim, à infração cometida.

Portanto, não devem prosperar as irresignações.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM